



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 9/XI

Orçamento do Estado para 2010

Proposta de Aditamento

Capítulo I

Aprovação do Orçamento

Ao Mapa XIX constante da alínea h) do número 1 - Transferências para os Municípios - é aditado o Mapa correspondente às transferências a efectuar para os municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com a seguinte redacção:

“Mapa XIX- Transferências para os Municípios

Participação dos Municípios nos Impostos do Estado em 2010 – FEF e FSM

AÇORES	IRS PIE	% IRS	IRS a transferir
Angra do Heroísmo	1 101 363	5 %	1 101 363
Calheta (S. Jorge)	52 397	5%	52 397
Corvo	11 840	5%	11 840
Horta	456 830	5%	456 830
Lagoa (Açores)	261 971	5%	261 791
Lages das Flores	20 028	5%	20 028
Lages do Pico	69 946	5%	69 946
Madalena	100 134	5%	100 134
Nordeste	48 957	5%	48 957
Ponta Delgada	2 440 237	5%	2 440 237
Povoação	66 952	5%	66 952
Ribeira Grande	437 295	5%	437 295
Santa Cruz da Graciosa	68 399	5%	68 399
Santa Cruz das Flores	59 639	5%	59 639
São Roque do Pico	68 841	5%	68 841
Velas	86 284	5%	86 284
V.Praia da Vitória	401 450	5%	401 450



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Vila do Porto	248 140	5%	248 140
V. Franca do Campo	120 794	5%	120 794
TOTAL	6 121 497		6 121 497

MADEIRA	IRS PIE	% IRS	IRS a transferir
Calheta	182 339	5%	182 339
Câmara de Lobos	285 561	5%	285 561
Funchal	5 393 698	5%	5 393 698
Machico	316 563	5%	316 563
Ponta do Sol	103 550	5%	103 550
Porto Moniz	26 152	5%	26 152
Porto Santo	336 937	5%	336 937
Ribeira Brava	169 867	5%	169 867
Santa Cruz	1 185 634	5%	1 185 634
Santana	81 629	5%	81 629
São Vicente	66 895	5%	66 895
TOTAL	8 148 825		8 148 825
Total Continente	393 373 858		377 661 957
<u>TOTAL (Global)</u>	407 644 180		391 932 279"

Assembleia da República, 24 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Paula Santos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

1- O montante fixado para o ponto de partida da Lei das Finanças Locais, construído na base de critérios diferentes da lei anterior, envolveu expressamente o montante de IRS necessário para que o valor a transferir pela nova legislação não fosse inferior à previsão do disposto na anterior lei.

Assim, o valor do IRS foi um valor assumido no quadro das transferências a efectuar para os municípios.

2- A Lei das Finanças Locais estabelece o fluxo financeiro, designadamente a participação dos municípios nos impostos do Estado. Trata-se de uma relação entre o Estado com o conjunto dos municípios sem intermediação de qualquer poder regional envolvido.

3- Tanto assim é que, até 2009 inclusive, nunca foi posta em causa essa interpretação e foi, de resto, o que conduziu a que os Mapas correspondentes às transferências para os municípios, introduzissem sempre os montantes correspondentes a todos os municípios, incluindo os municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Não tem por isso qualquer justificação que, sem qualquer alteração legislativa, não tenha cabimento orçamental a transferência devida aos Municípios das Regiões Autónomas.

4- Se assim fosse, um conjunto de disposições da Lei das Finanças Locais, designadamente a valores mínimos e máximos, não teriam aplicabilidade se os valores do IRS (previstos na alínea c) do n.º 1 deste artigo 29.º da PPL) não fossem tidos em conta.